



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.012 - PR (2013/0310112-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
CLAUDIA MONTARDO RIGONI - PR053264
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ANTONIO GUARDACHESKI
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, *"na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"* (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.
2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de *bis in idem* e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).
3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.012 - PR (2013/0310112-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
CLAUDIA MONTARDO RIGONI - PR053264
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ANTONIO GUARDACHESKI
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Kirton Seguros S/A (atual denominação de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo) em face de decisão monocrática de minha lavra, que, ao reconsiderar deliberação anterior, negou provimento ao recurso especial da ora insurgente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação*" (**REsp 1.475.859/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016). Nessa perspectiva, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial.

2. Desse modo, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

3. Agravo interno provido.

Em suas razões, a seguradora repisa a tese de que o depósito judicial efetuado em garantia da execução afasta a mora e, sendo assim, não deve mais o devedor responder pelos juros e correção monetária, mas, sim, a instituição financeira depositária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.012 - PR (2013/0310112-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
CLAUDIA MONTARDO RIGONI - PR053264
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ANTONIO GUARDACHESKI
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, *"na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"* (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.
2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de *bis in idem* e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).
3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Com efeito, a Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, *"na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"* (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014).

Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.

Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de *bis in idem* e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).

Consequentemente, não merece reparo a exegese adotada pelo Tribunal de origem, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0310112-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no Resp 1.404.012 / PR**

Números Origem: 201200289302 2272006 9133717 913371701 913371702

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
CLAUDIA MONTARDO RIGONI - PR053264
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
RECORRIDO : ANTONIO GUARDACHESKI
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - PR035336
LUCIANO ANGHINONI - PR033553
CLAUDIA MONTARDO RIGONI - PR053264
PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : ANTONIO GUARDACHESKI
ADVOGADOS : JOÃO EDISON BERTOLDI - RS013073
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.